



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/MAIO/2016.
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - N° 2014.3.024092-3
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE(S): ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO(S): ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS – OAB/PA n. 6.803 – PROCURADOR DO ESTADO.
AGRAVADO(S): I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(S): HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA n. 17.501.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR. ART. 7º, INC. III DA LEI N°. 12.019/09. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NATUREZA SATISFATIVA DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Improcede a tese de falta de interesse de agir da ação mandamental, seja na dimensão do interesse-utilidade ou do interesse-necessidade, pois, inobstante o prazo de validade do regime especial já tenha encerrado, ainda há possibilidade da concessão da segurança preservar o direito líquido e certo alegado no período correspondente da data da impetração até o termo final do prazo de validade;

II. A presença de direito líquido e certo apto a ensejar segurança baseia na causa de pedir que, na hipótese dos autos, vincula-se tão somente a observância do devido processo legal quando da revogação unilateral do regime fiscal que a impetrante, em tese, fazia jus;

III. Da cognição sumária adequada ao exame de legitimidade da medida liminar, verifica-se a ausência do requisito do periculum in mora, já que, pouco menos de um mês depois da impetração o prazo de validade do regime fiscal pleiteado já havia se encerrado, razão pela qual a liminar não continha a evidência de perigo de ineficácia do provimento definitivo

IV. Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio objeto da segurança, o que demonstra seu nítido caráter satisfativo, impedindo, assim, a concessão da referida medida liminar;

V. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão do juízo a quo, no sentido de indeferir a concessão da liminar pleiteada, porquanto ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ESTADO DO PARÁ, nos autos de Mandado de Segurança (Processo nº. 0028670-66.2014.814.0301) impetrado por I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, face o inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu medida liminar determinando que a autoridade coatora mantivesse a autorização para aplicação do regime diferenciado de tributação em favor da impetrante (fls. 28/30).

O recorrente, nas razões do agravo (fls. 04/25), pretende a reforma da decisão, alegando a impossibilidade de concessão de medida liminar notadamente diante de sua natureza satisfativa; entende, também, ser indevida a liminar posto a controvérsia acerca do direito pleiteado na ação constitucional.

Lado outro, suscita preliminar de ausência de interesse de agir do writ tendo em vista a falta de utilidade do provimento judicial em razão do fim do prazo do regime especial tributário concedido à impetrante. Outrossim, afirma que não interesse de agir, posto a inadequação da ação mandamental para fins de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, vale dizer, como sucedâneo de ação de cobrança. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, sendo necessária a dilação probatória, pois a impetrante não comprovou preencher os requisitos legais para fazer jus ao regime fiscal diferenciado e, mesmo que evidenciadas tais condições, isto não assumiria a natureza de direito adquirido ao regime fiscal.

Por fim, argumenta que, com base no princípio constitucional da separação dos poderes, não cabe ao Poder Judiciário a intervenção em ato administrativo discricionário sobre determinada política fiscal, e, defende a inteira legalidade do ato que revogou a concessão de regime fiscal especial à impetrante.

Juntou documentos de fls. 26/72.

Distribuídos os autos a minha relatoria, deferi o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo (fl. 75), assim como requisitei informações do juízo a quo.

Informações do juízo, às fls. 80/81.

A agravada, em contrarrazões (fls. 82/108), refuta todas as alegações do agravante, pugnano, ao final, pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido do conhecimento e parcial provimento do agravo, para que os efeitos da liminar sejam mantidos apenas até a data final do prazo do regime (fls. 110/118). É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR. ART. 7º, INC. III DA LEI Nº. 12.019/09. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NATUREZA SATISFATIVA DA LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Improcede a tese de falta de interesse de agir da ação mandamental, seja na dimensão do interesse-utilidade ou do interesse-necessidade, pois, inobstante o prazo de validade do regime especial já tenha encerrado, ainda há possibilidade da concessão da segurança preservar o direito líquido e certo alegado no período



correspondente da data da impetração até o termo final do prazo de validade;

II. A presença de direito líquido e certo apto a ensejar segurança baseia na causa de pedir que, na hipótese dos autos, vincula-se tão somente a observância do devido processo legal quando da revogação unilateral do regime fiscal que a impetrante, em tese, fazia jus;

III. Da cognição sumária adequada ao exame de legitimidade da medida liminar, verifica-se a ausência do requisito do periculum in mora, já que, pouco menos de um mês depois da impetração o prazo de validade do regime fiscal pleiteado já havia se encerrado, razão pela qual a liminar não continha a evidência de perigo de ineficácia do provimento definitivo

IV. Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio objeto da segurança, o que demonstra seu nítido caráter satisfativo, impedindo, assim, a concessão da referida medida liminar;

V. Agravo conhecido e provido.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Do exaustivo contexto da impugnação, verifica-se a suscitação enredada de questões preliminares e questões relacionadas ao mérito da decisão interlocutória, razão pela qual, para necessária compreensão do iter decisório e das razões de decidir, adota-se didática pontuação dos argumentos que consubstanciam o presente agravo de instrumento.

I. Preliminar: falta de interesse de agir

Inicialmente, o recorrente questiona, no plano dos requisitos de validade da ação, se o mandado de segurança apresentaria o necessário interesse processual, na medida em que o regime especial de tributação almejado se extinguiu normalmente na data de 04/08/2014; considerou, também sob a ótica da falta de interesse, que o writ seria via inadequada para gerar efeitos patrimoniais.

A seu turno, a agravada, em suas contrarrazões, rechaça tais alegações, afirmando que há interesse processual no mandamus, precisamente porque por ocasião da impetração, o regime especial de tributação estava com o seu prazo de validade em pleno vigor, sendo evidente a existência de efeitos patrimoniais no período entre a data da impetração e data final do prazo do regime.

O interesse de agir, enquanto requisito da ação, se revela em duas dimensões, quais sejam, interesse-utilidade e interesse-necessidade. O primeiro resta identificado na compreensão de viabilidade da ação enquanto instrumento estatal apto a alcançar um provimento jurisdicional de concreção do interesse substancial pleiteado, há interesse de agir (ou processual) quando se verifica a possibilidade da ação trazer proveito concreto ao demandante. Por seu turno, o interesse-necessidade consubstancia a relação de imprescindibilidade da jurisdição para a tutela do direito, e, nesse contexto, será evidente a necessidade quando se verificar a idoneidade da ação para a tutela do direito.

Portanto, para configuração do interesse de agir faz-se necessário a configuração das duas dimensões, isto é, a evidência de utilidade e necessidade da demanda, de sorte que desprovida de qualquer destas circunstâncias, a ação torna-se carente ante a inobservância de requisito extrínseco.

Na espécie dos autos, constata-se que o mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2014, sendo que a decisão que concedeu a liminar ora impugnada foi proferida em 04/08/2014, conforme certidão da diretora da secretaria (fl.27). Coincidentemente, na exata data em que a decisão liminar foi proferida (04/08/2014), o plano fiscal diferenciado (especial) outorgado por ato administrativo à impetrante teve sua validade vencida, na forma descrita no documento à fl. 46.

Verifico, por outro lado, que o ato coator corresponderia à revogação do regime especial de tributação sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, vale dizer, o ato coator estava consubstanciado na revogação unilateral do regime tributário.

Na confluência dos fatos, percebe-se que ao tempo da impetração havia um coator possivelmente ilegal, sendo que no decorrer do processamento do writ adveio circunstância que tornou inaplicável a continuidade do regime fiscal pretendido. Isso, todavia, não chega a desvirtuar o interesse processual do writ, na medida em que a impetração é anterior ao termo final do prazo de validade do plano fiscal que a impetrante em tese faria jus. Muito embora a validade do regime fiscal pretendido já tenha se encerrado, entre o período compreendido da data da impetração (14/07/2014) e a finalização normal do regime (04.08.2014) há claro interesse processual na segurança no sentido de ser aplicável o regime fiscal mais benéfico.

Tal interesse processual subsiste, inclusive, diante da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, mutatis mutandis, reconheceu, em recurso repetitivo, que a sentença declaratória do mandado de segurança 'para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp nº. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki) (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Assim, o interesse processual in casu existe para a hipótese de ter sido aplicável regime fiscal normal no período acima referido, quando deveria em tese ser aplicável o regime tributário diferenciado objeto da ação



mandamental.

Noutro ponto, quanto ao argumento de que o interesse de agir seria inexistente porquanto o mandado de segurança originário teria unicamente a função de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, nada a prover tal fundamento.

Verifico que o objeto do writ destina-se a garantir que a partir da impetração vigore em favor do impetrante o regime tributário diferenciado, sendo que tal provimento deverá perdurar até a extinção normal do regime pelo vencimento do prazo de validade.

Não há, pelo menos na seara de cognição sumária, qualquer indicativo no sentido que a concessão da segurança operará efeitos patrimoniais anteriores à impetração, situação vedada no entendimento formulado da Súmula nº. 271 do STF. Assim, a eventual concessão da segurança somente terá efeitos a partir da impetração e se restringirá à data final do prazo de validade do regime fiscal, e, acaso o impetrante tenha interesse em formular pedido restituitório deverá fazê-lo mediante ação ordinária para o período anterior à impetração. Portanto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir.

II. Preliminar: ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória.

Nesse ponto, o agravante afirma que o mandamus não se assenta em direito líquido e certo, já que a impetrante não instruiu as provas documentais necessárias a demonstração de que faria jus a manutenção do regime tributário, razão pela qual haveria a necessidade de dilação probatória.

Esse discurso argumentativo do recorrente é improcedente.

Na verdade, o argumento ora invocado não tem correspondência lógica com a causa petendi descrita no mandado de segurança, posto que o writ funda sua pretensão na situação fática de inobservância aos postulados da ampla defesa e contraditório por parte da Fisco.

Com efeito, o suporte fático subjacente à ação mandamental é o fato de o plano fiscal especial ter sido revogado de maneira unilateral pelo Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, sem que fossem atendidos os preceitos da ampla defesa e contraditório. O limite da causa de pedir remota se concretiza na aferição se houve de fato revogação do regime tributário de forma unilateral, isto é, sem que haja sido dada oportunidade administrativa para manifestação do beneficiário do regime.

Desta feita, a questão relativa ao cumprimento dos requisitos objetivos para alcançar o regime de benefício fiscal embora seja oponível ao mérito da ação mandamental não serve de base para transpor a configuração de direito líquido e certo que, a partir da causa de pedir da ação mandamental, se constitui em provas documentais da revogação unilateral do benefício tributário antes deferido.

No ponto, registro o precedente do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITO DE ORDEM PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito líquido e certo é pressuposto do mandado de segurança de ordem processual e nada tem a ver com o mérito da demanda. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento. Reexame de fatos e provas: impossibilidade (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 672597 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01950)

Assim, em cognição não exauriente, rejeito a tese preliminar de ausência de direito líquido e certo.

III. Mérito do recurso

No mérito do recurso, o recorrente inicia alegando a impossibilidade jurídica de concessão de liminar de natureza satisfativa, já que tal pleito liminar se confundiria com o próprio objeto da ação constitucional, isto é, com a aplicação imediata do regime tributário fiscal.

Apenas no exame prefacial da demanda é possível se verificar que a liminar padece dos respectivos requisitos legais para sua concessão.

Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar resta autorizada se evidente a presença dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III da Lei 12.019/09, que dispõe:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Tem-se, em termos gerais, que a concessão de liminar no mandado de segurança pressupõe, assim como ocorre em toda espécie de tutela de urgência, a existência, cumulada e simultânea, de *fumus bonis iuris* (revelado na probabilidade dos fundamentos do pedido) e *periculum in mora* (considerando a concreta possibilidade de



perecimento do direito ante ao transcurso do tempo).

In casu, observo que a impetração possui fundamento relevante, posto que a revogação do regime tributário fiscal teria se dado à revelia dos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois o impetrante não teria sido notificado em processo administrativo regular. Tal circunstância se mostra capaz de materializar o *fumus bonis iuris*.

Porém, quanto ao *periculum in mora*, tem-se como inexistente na espécie. Isso porque, apesar do ato coator ter sido supostamente praticado em 30/04/2014 (fls.48), o impetrante somente ajuizou a ação mandamental em 14/07/2014, sendo que o término normal do regime fiscal se deu em 04/08/2014. Ou seja, a segurança foi pleiteada pouco menos de um mês antes do fim do prazo de validade do plano tributário diferenciado, o que demonstra a ausência de *periculum in mora*, porquanto o regime findaria por decorrência normal do tempo.

De se ver, aliás, que a decisão concessiva da liminar foi proferida justamente no mesmo dia em que o prazo de validade do regime fiscal se encerrou, e, por isso mesmo, não consolidou qualquer resultado prático.

No contexto dos autos, vislumbra-se da própria postura da impetrante que não havia urgência suficiente para consolidar o *periculum in mora*, pois a iminente finalização normal do prazo de validade do regime tributário retira qualquer indicativo de que a medida era imperiosa para fins de evitar o perecimento do direito ao regime. O regime se encerraria por causas normais dentro de 22 (vinte e dois) dias da data da impetração, sendo ilógico manter-se, por força de ordem judicial, o regime quando extrapolado o prazo de validade previsto no ato administrativo concessivo.

Ademais, há que considerar procedente a tese de satisfatividade da medida liminar a impedir a concessão desta, porquanto exatamente identificada com objeto da ação mandamental que é precisamente manter-se sob a incidência de regime tributário especial.

Nesse ponto, cita-se jurisprudência majoritária do C. STJ que entende inviável a concessão de liminar de caráter satisfativo em mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final. 2. Na hipótese ora examinada não se mostra evidente a presença do segundo desses requisitos, pois os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, se e quando concedida a segurança aqui buscada. 3. Acresce que um dos pleitos liminares (imediate adjudicação do objeto da licitação à impetrante) tem natureza satisfativa, o que também impede o seu acolhimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.332/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicatado acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010. 2. No caso sub examine, a liquidez e certeza do direito afirmado no petitório inaugural não são incontroversas, na medida em que o acolhimento do pleito formulado demanda minuciosa análise do caso, com a indispensável oitiva da autoridade apontada como coatora. Dessarte, fica afastada a plausibilidade do pedido (fumaça do bom direito), imprescindível para o deferimento da liminar *initio litis*. 3. A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160197845334 Nº 159713



00286706620148140301



20160197845334

ASSIM, pelos fundamentos expostos acima, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo, a fim de reformar a decisão do juízo a quo, no sentido de indeferir a concessão da liminar pleiteada, porquanto ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida.

É como voto.

Belém/PA, 19 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: